

LEI Nº 3.739, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.



ALTERA A CATEGORIA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO RESERVA ECOLÓGICA DOS MANGUEZAIS PIRAQUÊ-AÇU E PIRAQUÊ-MIRIM PARA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL PIRAQUÊ-AÇU E PIRAQUÊ-MIRIM, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO, NA FORMA DO ARTIGO 55, INCISO XIX, DA **LEI ORGÂNICA** DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei se destina a reclassificar a Reserva Ecológica dos Manguezais Piraquê-açu e Piraquê-mirim, com o fim de atender aos estudos técnicos de reavaliação expostos no Plano de Manejo e cumprir a obrigação de reclassificação prevista por meio do art. 55, da Lei Federal nº **9.985/2000**.

Art. 2º Fica alterada a categoria da Unidade de Conservação Reserva Ecológica dos Manguezais Piraquê-açu e Piraquê-mirim, localizada no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, e criada por meio da Lei Municipal nº **994**, de 17/06/1986, para Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraquê-açu e Piraquê-mirim, sem prejuízo dos atributos de preservação ambiental em sentido lato instituídos pela mencionada Lei Municipal.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraquê-açu e Piraquê-mirim constitui uma área natural que abrange povos indígenas e comunidades tradicionais, bem como pescadores artesanais, marisqueiros e catadores de caranguejo residentes no seu entorno.

§ 2º Estende-se por povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 3º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraquê-açu e Piraquê-mirim compreende os manguezais e rios do sistema estuarino Piraquê-açu e Piraquê-mirim, localizados no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, apresentando uma área aproximada de 2.080 hectares, conforme mapa constante no Anexo Único e Memorial Descritivo que, para todos os fins, integram esta Lei.

Art. 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraquê-açu e Piraquê-mirim é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, nos termos do art. 20, §2º, da Lei Federal nº 9.985/2000.

Art. 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraquê-açu e Piraquê-mirim obedecerão as seguintes condições:

I - é permitida e incentivada visitação pública, recreativa e turística, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e a educação ambiental, sujeitando-se os interessados a prévia autorização do órgão responsável pela administração da Unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área.

Art. 6º A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraquê-açu e Piraquê-mirim será regulada por contrato, nos termos do art. 23, da Lei Federal nº 9.985/2000.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da Unidade de Conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas, além de atender ao disposto no artigo 7º desta Lei:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da Unidade de Conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 7º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraque-açú e Piraque-mirim tem como objetivos, conforme o Plano de Manejo da Unidade, além dos previstos na legislação específica:

I - proteger, em estado natural, o manguezal e os ambientes associados, quais sejam, mata ciliar, apicum e o meio aquático;

II - preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por estas populações;

III - proteger a fauna e a flora nativas, especialmente as espécies endêmicas, raras, em perigo, ameaçadas de extinção, migratórias e visitantes, inclusive as comunidades de cetáceos e quelônios;

IV - proteger os criadouros de inúmeras espécies anádromas e catádromas que procuram os manguezais para descanso, desova e alimentação;

V - propiciar atividades de pesquisa científica e de monitoramento ambiental condizentes com uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

VI - desenvolver com a população do entorno da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraque-açú e Piraque-mirim atividades de educação ambiental, visando à compreensão e o respeito pela Unidade de Conservação como área protegida e a necessidade de sua preservação;

VII - integrar os ativos desta Unidade às demais Unidades existentes em seu entorno, sejam municipais, estaduais, federais e/ou privadas, buscando sinergia e complementaridade dos esforços de preservação ambiental.

VIII - promover melhores padrões de qualidade das águas;

IX - viabilizar o uso social, turístico, recreativo e esportivo com fidelidade ao conceito de sustentabilidade e atender aos demais objetivos da unidade, respeitando os princípios técnicos e legais, a fim de diminuir os níveis de poluição e demais formas de degradação ambiental.

Art. 8º Compete à Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM) a administração e a fiscalização da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraque-açú e Piraque-mirim que, para tal fim, poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas para viabilizar a implementação e a gestão da Unidade de Conservação, sem prejuízo de suas competências.

Art. 9º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraque-açú e Piraque-mirim

será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, da comunidade científica, dos órgãos não-governamentais ambientais, das associações de moradores de comunidades do entorno, de representantes de entidades do setor empresarial e de representantes de entidades das comunidades tradicionais descritas no parágrafo único do art. 1º

§ 1º O Conselho Deliberativo deverá ser criado por meio de Decreto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

§ 2º Caberá ao Conselho Deliberativo aprovar seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua nomeação.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo aprovar o Plano de Manejo da Reserva, que definirá as zonas de proteção integral, de uso e manejo sustentável, de amortecimento e de formação de corredores ecológicos.

Art. 10. Os recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada da Unidade de Conservação e das doações recebidas por esta serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUMDEMA, nos termos da Lei Municipal nº [2.436](#), de 26 de dezembro de 2001.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 07 de Novembro de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz

ANEXO ÚNICO

§
Mapa

§
Memorial Descritivo

[Download do documento](#)